



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE ARMÉNIO PEDROSA CONTRA A RTP (Aprovada na reunião plenária de 5.JAN.95)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Julho de 1994 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Arménio Pedrosa contra a RTP, Canal 1, por esta haver transmitido, no intervalo do programa "Com a verdade m'enganas", "propaganda feita pelo Sr. Herman José" destinada "à venda de camisolas nas quais se apresentam desenhos cuja decência não está de harmonia com a educação própria duma pessoa civilizada, revelando mesmo a tendência daquele artista para as ordinari-ces de character mais ou menos sensual".

I.2 - O queixoso invoca o nº 1 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (regime do exercício da actividade de televisão), concretamente a proibição da transmissão de programas pornográficos ou obscenos.

I.3 - Ao abrigo do artº 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho - dever de colaboração -, em conjugação com a alínea l) do nº 1 do artº 4º da mesma Lei - apreciação, a título gracioso das queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de Comunicação Social -, solicitou esta Alta Autoridade à RTP informação sobre o que tivesse por conveniente.

Em 18 de Julho de 1994, deu entrada na AACS a resposta da RTP.

I.4 - Em 31 de Agosto de 1994, pediu-se à RTP o envio de cópia de um dos programas "Com a verdade m'enganas" que incluisse o espaço publicitário em que são anunciadas "T-Shirts" com desenhos de Herman José.

Em 2 de Setembro de 1994, foi recebida a referida "cassette".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria atento o disposto na alínea l) do número 1 do artigo 4º da Lei n.º 15/90, de 30 de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Junho (apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas), conjugado com as disposições do artigo 29º, alínea b) (é interdita a publicidade, através da televisão de objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno) e artigo 52º, nº 2 (o processamento das contra-ordenações compete à Direcção-Geral da Comunicação Social - actualmente Gabinete de Apoio à Imprensa -, sendo a infracção verificada por iniciativa própria ou no seguimento de participação da Alta Autoridade para a Comunicação Social), da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

II.2 - Comparando a queixa de Arménio Pedrosa contra a RTP com a defesa/réplica desta, verifica-se que enquanto o queixoso enquadra a propaganda de Herman José a T-Shirts com desenhos eventualmente obscenos na proibição legal de emissão de programas de cariz pornográfico ou obsceno, a RTP relega o anúncio apresentado por Herman José para a responsabilidade do anunciante, admitindo, no entanto, eventual responsabilidade no plano contravencional.

II.3 - De qualquer modo, não cabendo nas competências da AACS - ao contrário do que acontece com os tribunais - actuar no tocante à exibição de peças que possam contrariar o disposto no artº 17º da Lei nº 58/90 (programas proibidos), sempre lhe caberá pronunciar-se, no caso de lhe parecer que os programas objecto de queixa configuram tal infracção, e solicitar ao GAI o processamento da contra-ordenação respectiva (nº 2 do artº 52º da Lei nº 58/90).

II.4 - Nestes termos, e independentemente de considerar o anúncio em apreço incluído em programas televisivos (asserção do queixoso) ou uma mera mensagem publicitária (réplica da RTP), sempre competirá a esta Alta Autoridade apreciar se a actuação do artista Herman José naquela peça publicitária configura inequivocamente uma mensagem pornográfica ou obscena, para efeitos do já referido nº 2 do artº 52º da Lei nº 58/90.

II.5 - Nesse sentido se visionou a "cassette" vídeo enviada pela RTP, donde se concluiu:

a) O anúncio em causa publicita "T-Shirts" com desenhos alusivos a figuras humanas em poses propositadamente humorísticas de insinuação erótica;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

b) A natureza e estilo do próprio artista anunciante (Herman José) retiram qualquer carga pornográfica ou obscena aos desenhos, pois o telespectador fixa mais as expressões do actor do que o pretendido obsceno;

c) O anúncio aponta mais para uma pretensamente divertida desmitificação do "tabú" sexual do que para o convite a qualquer perversidade moral.

Isto no que concerne às competências desta Alta Autoridade.

II.6 - Poderá também entender-se que, face às competências que o Código da Publicidade comete ao Instituto do Consumidor, este organismo deverá ter oportunidade de se pronunciar sobre o caso.

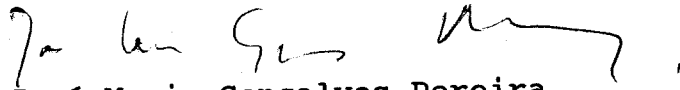
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Arménio Pedrosa, do Porto, contra a RTP pela exibição de um anúncio de camisolas no intervalo do programa do Canal 1 "Com a verdade m'enganas", anúncio esse protagonizado por Herman José e alegadamente contributivo para a degradação moral da juventude, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera julgá-la improcedente no que toca às suas próprias competências, em virtude de não vislumbrar no referido anúncio violação do disposto no artº 29º, alínea b), da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que interdita a publicidade televisiva de "objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno".

No entanto, mais delibera remeter cópia deste processo ao Instituto do Consumidor para os efeitos que entenda convenientes.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Artur Portela, José Garibaldi e Aventino Teixeira, e abstenções de Torquato da Luz, Beltrão de Carvalho e Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1995
O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Arménio Pedrosa
contra a RTP

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições enunciadas nos artºs 39º, nº 1, da Constituição e 3º da Lei 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardião das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação - nela compreendendo, inclusivamente, mensagens publicitárias sem qualquer projecção no direito à informação - emitida por um operador televisivo.

Assis Ferreira
5.JAN.95

AF/AM

4217